



Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Município de Santarém

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA VARA ÚNICA DA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DA JUSTIÇA FEDERAL DE ITAITUBA/PARÁ.**

“(…) Três tiros acertaram as pernas da vítima Adenilson Kirixi, que perdeu o equilíbrio caindo na água. A vítima não conseguiu mais se equilibrar. Ele caiu na água. Nesse momento o delegado que ainda estava dentro da água, deu um tiro na cabeça da vítima, que já caiu morta e afundou no rio(…)” Elinelson Kixiri Munduruku, fls. 276/277.

PIC Nº: 1.23.002.000595/2012-75

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelos Procuradores da República infra-assinados, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência ajuizar a presente **DENÚNCIA** em face de **ANTONIO CARLOS MORIEL SANCHES**, Delegado de Polícia Federal, matrícula nº. 9835, lotado e em exercício na SEINC/DASP/CGDI/DICOR, situado no edifício sede da Polícia Federal, na SAS Quadra 6, lotes 09/10 - ED.SEDE/DPF CEP: 70037.900 - Brasília/DF P A B X: (61) 2024-8000 e Telefone: (61) 2024-8340 e/ou no Oficialato de Ligação da Polícia Federal em Santa Cruz de La Sierra, situado em Casilla Postal, nº 3243, Santa Cruz de La Sierra, Bolívia, Telefone: (591)7204-2589, e-mail: oflpf.scs@dpf.gov.br¹

DOS ASPECTOS FÁTICOS

Diante das notícias de conflitos envolvendo indígenas e policiais federais durante a Operação Eldorado executada pela Polícia Federal na divisa dos Estados do Mato Grosso e Pará, que culminaram com a morte do indígena Adenilson Kirixi Munduruku no dia

¹ Dados disponíveis no Portal da Polícia Federal:

<www.dpf.gov.br/institucional/pf-pelo-mundo/escritorios-de-ligacao/bolivia-santa-cruz-de-la-sierra/oficialato-de-ligacao-da-policia-federal-em-santa-cruz-de-la-sierra-bolivia>. Acessado em: 14.06.2014.

07.11.2012, o Ministério Público Federal instaurou o Procedimento Investigatório Criminal nº 1.23.002.00059/2012-75 para apurar os fatos noticiados.

Narram os autos que a operação denominada Eldorado foi desencadeada pela Polícia Federal, para dar cumprimento à decisão exarada pelo MM. Juiz Federal da 5ª Vara da Justiça Federal de Mato Grosso, que determinava a destruição de balsas extrativas de minério no Rio Teles Pires, precisamente nas terras indígenas dos Mundurukus e Kaiaby.

Com efeito, a Polícia Federal sob a coordenação do denunciado, o Delegado de Polícia Federal Antônio Carlos Moriel Sanchez, juntamente com a Força Nacional de Segurança Pública, representantes da FUNAI – Fundação Nacional do Índio e do IBAMA – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, seguiram para a Fazenda Brascan, onde montaram a base da operação.

Consta dos autos que no dia 06.11.2012 iniciou-se o trabalho de destruição das balsas na PA-04, local eleito pela proximidade ao grande número de balsas escariantes.

Ocorre que no decorrer da operação policial, chegaram ao local diversos indígenas, tendo o trabalho sido paralisado para que as lideranças pudessem conversar com o coordenador da operação, o ora denunciado (DPF Moriel).

Realizou-se, assim, uma “reunião” entre o DPF Moriel e as lideranças indígenas, da qual participaram também os representantes do IBAMA e da FUNAI com o objetivo de firmar acordo para que a Polícia Federal pudesse realizar a destruição das balsas no dia 07.11.2012 dentro da terra indígena.

Sucedeu que, mesmo sem constar nos autos prova da anuência dos povos indígenas daquela localidade para continuidade da operação, no dia 07.11.2012 os integrantes da Operação se dirigiram até TI Teles Pires, composta de indígenas da etnia munduruku, vez que nesta estava ancorada na beira do rio uma balsa escariante que seria destruída.

Ao perceberem que a Operação Eldorado iria acontecer na Aldeia Teles Pires, alguns índios tentaram retirar os bens que achavam necessário para suas subsistências, sendo que um dos caciques chamado “CAMALEÃO” com o intento de paralisar a operação chegou perto do DPF Moriel tentando conversar com este para que não desse continuidade na destruição da balsa, porém, o denunciado afirmou que a operação teria que ser realizada, e

ainda empurrou a referida liderança indígena.

Diante da conduta do denunciado Moriel em cessar a operação e empurrar o cacique CAMALEÃO, um dos indígenas que estava no local empurrou o braço do Delegado Moriel, e como estavam próximos ao rio, em uma área de declive o denunciado veio a cair na água.

Após tal situação, policiais federais passaram a atirar contra os indígenas e em direção ao rio. Atrás do cacique Cameleão estava um outro indígena, tratava-se da vítima Adenilson Kirixi Munduruku.

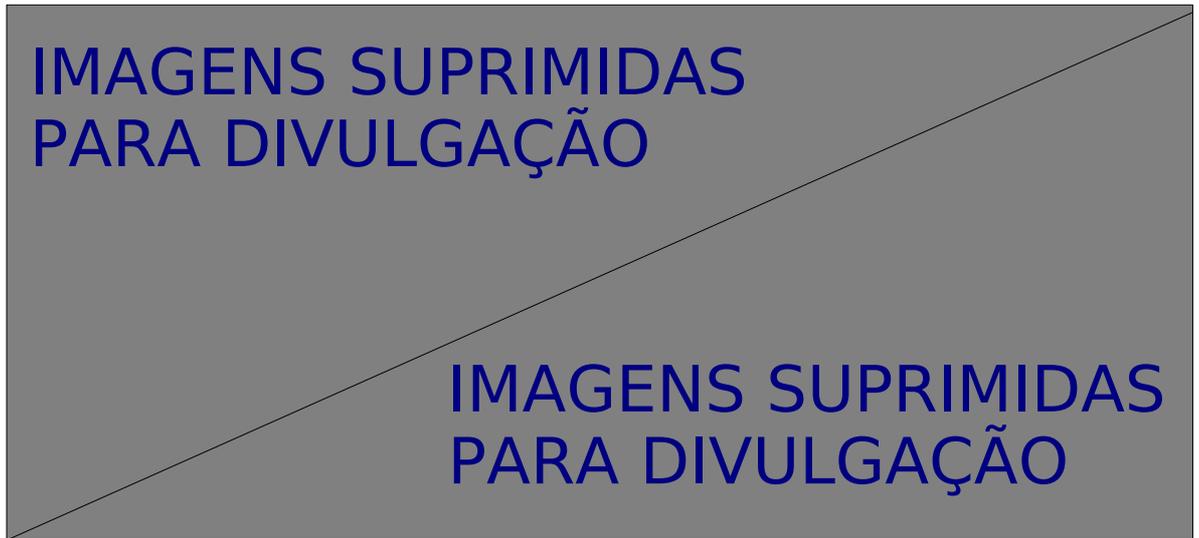
Na sequência dos fatos, o denunciado, com dolo de matar, efetuou três disparos em direção a vítima, tendo tais tiros atingido as pernas do ofendido, vindo este a cair também no rio, conforme se depreende do relato da **testemunha** [REDACTED]:

“PÁG. 276/277 – DEPOIMENTO [REDACTED] na 6ª
Câmara de Coordenação e Revisão Índios e Minorias – Procuradoria Geral da
República.

Depois que o delegado empurrou essa liderança na qual ele iria atirar, o
segurança do cacique empurrou o braço do delegado e ele escorregou e caiu na
água, pois a área tem declive e o chão é liso, de barro. **Foi a partir daí que
começou o tiroteio.** Nenhum indígena estava com arma de fogo. **Os dois
primeiros tiros contra a vítima foram dados pelo delegado, que ainda
estava dentro da água, que estava pela cintura.** Vários policiais começaram a
atirar contra os indígenas que estavam no local. **Três tiros acertaram as
pernas da vítima Adenilson Kirixi, que perdeu o equilíbrio, caindo na água.**
**A vítima não conseguiu mais se equilibrar. Ele caiu na água. Nesse
momento o delegado, que ainda estava dentro da água, deu um tiro na
cabeça da vítima, que já caiu morta e afundou no rio”.**(grifos nossos)

Em ato contínuo, de acordo com o mesmo relato acima, não satisfeito com os tiros
desferidos nas pernas da vítima, o que por si só já seriam suficientes para travar qualquer ação
do ofendido, o acusado efetuou um disparo com arma de fogo na região occipital da cabeça da

vítima (pelas costas), que perfurou o crânio saindo na região frontal, conforme vislumbra-se no laudo de exame cadavérico às fls. 07/09 do Anexo I – Volume I do presente PIC e das fotos abaixo:



Corroborando com a narrativa fática e com a prova pericial, a testemunha [REDACTED] (fls. 280/281 do PIC) declara que viu o momento em que o acusado realizou dois disparos contra a vítima Adenilson Kirixi Munduruku:

“PÁG. 280/281 – DEPOIMENTO [REDACTED] na 6ª Câmara de Coordenação e Revisão Índios e Minorias – Procuradoria Geral da República.

A declarante relata que às 9h do dia 7 de novembro o helicóptero da polícia federal chegou sobrevoando a aldeia. Pegou a máquina e filmou o helicóptero sobrevoando a aldeia. Já tinha gente lá. **Quando chegou viu o primeiro disparo e o segundo tiros que o delegado deu em Adenilson Kirixi e saiu correndo**. **Afirma que Adenilson estava na beira do rio quando recebeu os tiros.** Quando saiu foi pedir socorro, por rádio e por e-mail. Em seguida chegaram outras pessoas, correndo e chorando. Recebeu a notícia de que haviam matado um indígena”. (grifos nossos)

Diante dos testemunhos acima colacionados, percebe-se que a intenção do acusado não foi somente paralisar qualquer ação supostamente advinda da vítima, mas sim matar (*animus necandi*), vez que três tiros em suas pernas seriam suficientes para cessar

qualquer eventual ameaça contra sua integridade física.

O corpo da vítima Adenilson Kirixi Munduruku apenas fora encontrado no dia 08.11.2012, pelos próprios indígenas da Aldeia Teles Pires, tendo sido gravado o momento da retirada do corpo da vítima da água, bem como os ferimentos que causaram a sua morte - mídia 05/ fls. 196.

Os policiais que participaram da operação e que foram inquiridos não “souberam” relatar o acontecido, alegando que suas atenções estavam voltadas a tentar acalmar os ânimos dos indígenas.

Dos relatos acima, não resta dúvida quanto à autoria do crime de homicídio duplamente qualificado. Por sua vez, a materialidade do crime resta provada conforme ata de exumação às fls. 312/313 do Procedimento Investigatório Criminal, a qual descreve as lesões provocadas pelo acusado na vítima. A localização da região da cabeça que fora atingida a vítima, caracteriza o *animus necandi* do denunciado.

Ademais, consta laudo de exame cadavérico às fls. 07/09 do Anexo I – Volume I do presente PIC, atestando que o disparo com arma de fogo deu-se na região occipital da cabeça da vítima a qual perfurou o crânio saindo na região frontal. Por outro lado, há vídeos e fotografias na mídia 05/ fls. 196 do PIC, que comprovam a materialidade do delito perpetrado pelo acusado.

Portanto, de tudo que foi produzido nos autos, verifica-se que a operação Eldorado resultou na morte do indígena Adenilson Kirixi Munduruku, em virtude de disparos de arma de fogo efetuados pelo denunciado Antônio Carlos Moriel Sanchez, que deverá responder pela figura tipificada no artigo 121, §2º, incisos III e IV, todos do Código Penal Brasileiro.

Insta ressaltar que nos autos do Procedimento Investigatório Criminal também ficou constatada a prática do crime de lesão corporal grave contra as vítimas Eurico Kirixi Munduruku e Edivaldo Moris Boro Munduruku, todavia, não foi possível individualizar as condutas dos envolvidos no confronto, não podendo de tal forma responsabilizar individualmente as pessoas que perpetraram tais crimes contra as referidas vítimas.

DOS ASPECTOS JURÍDICOS

Dos fatos acima narrados restou evidenciado que o acusado agiu de forma consciente e deliberada. A ação praticada pelo denunciado, que, de posse de arma de fogo, efetuou disparos contra a vítima, inclusive na região occipital (pelas costas) na cabeça do ofendido, está diretamente relacionada com o evento morte, aspecto esse completamente apto a evidenciar que há um nexo de causalidade entre a ação do denunciado e o evento morte. Portanto, assim agindo o acusado produziu o resultado morte. Ressalte-se que se, em tese, houvesse algum perigo representado pela vítima em desfavor do acusado, a ação deste se mostrou totalmente desproporcional, especialmente porque a vítima já estava lesionada ao ter recebido nos membros inferiores três tiros.

Ademais, as circunstâncias pessoais do denunciado pesam contra sua conduta criminosa. Veja-se que o investigado afirma que tinha experiência em atuar em casos sensíveis, textuais: “é chefe do serviço de repreensão aos crimes cometidos contra as comunidades indígenas da Polícia Federal desde 2010; que no desempenho de tal mister já chefiou/coordenou diversas operações policiais envolvendo comunidades indígenas (...) que concomitantemente tem trabalhado no desenvolvimento de um projeto para otimização da atuação da Polícia Federal em questões envolvendo comunidades indígenas, o qual prevê uma forma de atuação preventiva com mais eficiência (...)” (Anexo 1, volume 1 do PIC).

Depreende-se da conduta do acusado que se encontram presentes todos os elementos e fases para a constituição do crime doloso, ou seja, houve a intenção de produzir o resultado fatal.

Somando-se a isso o ofendido não estava, logo no momento que antecedeu os disparos fatais, oferecendo agressão injusta contra o acusado, de modo que não havia agressão injusta contra terceiros. Ademais, o acusado agiu de forma desproporcional e fora dos limites necessários diante da situação posta naquele momento, ao efetuar repentinamente disparos em região vital do ofendido, que pelas circunstâncias e neste momento da dinâmica dos fatos não teve possibilidade de se defender da investida do acusado. Destaca-se que o tiro que atingiu a cabeça da vítima foi pelas costas! Observa-se, que o projétil fez um “trajeto aberto”, ou seja, transfixou a cabeça (não ficou alojado), e a energia do projétil foi tamanha que “explodiu”

vários ossos em diferentes regiões do crânio e da face. Essa alta energia é característica de arma de fogo de potente calibre, a exemplo de pistolas 9 mm ou .40.

Nota-se também que o Denunciado efetuou 03 disparos nos membros inferiores da vítima com o fim de eliminar qualquer ação e depois efetuou um disparo de arma de fogo contra a vítima em região vital do corpo humano, o que evidencia o intento letal e a desproporção dos meios empregados, impossibilitando, também dessa forma, qualquer meio de defesa da vítima, a qual já estava lesionada (qualificadora do inciso IV, §2º, art. 121 do CPB).

Além de o Denunciado ter se utilizado de recurso que dificultou a defesa do ofendido, empregou meio com possibilidade de resultar perigo comum. Tal circunstância restou evidenciada, posto que na dinâmica dos fatos retratados nos depoimentos das testemunhas presenciais, a conduta do acusado se deu no interior de Terra Indígena na presença de um grupo de pessoas, incluindo crianças, mulheres e idosos.

A circunstância qualificadora do delito de homicídio do “perigo comum” consiste no fato do agente além de atingir o seu objetivo de ceifar a vida da vítima, poder ainda provocar outros resultados danosos em relação a terceiros, o que, no caso concreto, ora em exame, restou caracterizado.

Nesse sentido, a lição de NUCCI, ao esclarecer acerca das circunstâncias qualificadoras do delito de homicídio, quanto ao perigo comum, assim leciona:

“... e o meio que traz perigo comum (aquele que provoca dano a vítima mas também faz outras pessoas correrem risco).”²

Neste diapasão, verifica-se que a autoria e materialidade do crime estão devidamente comprovadas, conforme os depoimentos das testemunhas e dos laudos já apontados.

Assim agindo, o acusado incorreu no crime previsto no art. 121, § 2º, III e IV, c/c

² NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado, 11ª Edição, revista atualizada e ampliada. Editora Revista dos Tribunais, 2012. São Paulo - SP. pg. 640

art. 18, I, *in fine*, todos do CP.

- Homicídio simples

Art. 121. Matar alguém:

- Homicídio qualificado

§ 2º Se o homicídio é cometido:(...)

*III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar **perigo comum**:*

*IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação **ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido**:*

(...)

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

Por todo o exposto, o denunciado está incurso nas sanções do **art. 121, §2º, III e IV todos do CP c/c art. 1º, I, Lei 8.072/1990 (Crime hediondo)** requerendo o Órgão Ministerial que, após o recebimento e a autuação desta exordial, seja o denunciado citado para apresentar defesa, seja designada audiência de instrução e julgamento e processado até final julgamento, notificando-se as testemunhas abaixo mencionadas, sob cláusula de imprescindibilidade, bem como o acusado para interrogatório, para que compareçam em juízo, em dia e hora a ser designados, e ao final da instrução preliminar, provados os fatos acima narrados seja o acusado pronunciado a fim de ser submetido a julgamento e condenado pelo E. Tribunal do Júri.

Nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, requer a fixação do valor mínimo do dano cível em valor à indenização paga aos familiares da vítima e para os demais indígenas integrantes da TI Teles Pires que foram afetados direta e indiretamente com a ação do denunciado, uma vez que a noção de família para os povos indígenas não pode ser vista da forma como posta na sociedade dominante.

Requer, outrossim, a oitiva das testemunhas abaixo arroladas para prestar depoimento sob as penas da lei, sendo que caso surjam eventuais testemunhas no decurso da instrução, requer desde logo que sejam ouvidas como testemunhas do Juízo, visando desta forma alcançar a verdade real(possível) dos fatos.

De Santarém para Itaituba/Pará, 16 de Junho de 2014.

JANAINA ANDRADE DE SOUSA
Procuradora da República

MARIA CLARA BARROS NOLETO
Procuradora da República

ROL DE TESTEMUNHAS:



PIC Nº: 1.23.002.000595/2012-75

MM. Juiz Federal,

1. Oferece-se denúncia em apartado em 09 (nove) laudas apenas no anverso em face de **ANTONIO CARLOS MORIEL SANCHES**.

2. Durante as investigações promovidas no bojo do Procedimento Investigatório Criminal incluso, constatou-se a ocorrência de crime de lesão corporal grave contra as vítimas Eurico Kirixi Munduruku e Edivaldo Moris Boro Munduruku.

3. Não foi possível, contudo, individualizar as condutas dos envolvidos no confronto, de forma a inviabilizar a responsabilização individual das pessoas que perpetraram tais crimes contra as referidas vítimas.

4. Diante disso, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requer o arquivamento deste PIC somente no que tange aos crimes de lesão corporal grave praticados, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

De Santarém para Itaituba/Pará, 16 de Junho de 2014.

JANAINA ANDRADE DE SOUSA
Procuradora da República

MARIA CLARA BARROS NOLETO
Procuradora da República